



**Comarca de Governador Valadares-MG - Vara de Violência
Doméstica e Familiar contra a mulher.**

Processo nº : 0007814-02.2023.8.13.0105
Espécie : Art. 147 do Código Penal
Réu(s) : Wesley De Oliveira Drumond

TERMO DE AUDIÊNCIA

Governador Valadares-MG, 30 de setembro de 2024.

No local e data acima, às 14h35min, o **Juiz de Direito Dr. Vinicius da Silva Pereira**, declarou aberta a audiência de instrução designada nos autos da ação supramencionada, presentes a **Promotora de Justiça Dra. Natália Nogueira Soares Marra**, o **Advogado do réu Dr. Alexsandro Rodrigues Sales OAB/MG – 154.735**, bem como o **acusado Wesley De Oliveira Drumond**. Foi ouvida a **vítima Rafaela Aparecida de Almeida Caldeira**, com depoimento iniciado às 14h36min e encerrado às 14h51min, a qual demonstrou constrangimento em ser ouvida com a presença do réu, tendo o MM. Juiz determinado que a este permanecesse fora da sala de audiências durante a oitiva da mesma, nos termos do art. 217 do CPP. A Defesa, dispensou a entrevista reservada com seu cliente antes do interrogatório. Após, **foi realizado o interrogatório do acusado**, no qual disse que os fatos não são verdadeiros. Alega que no dia descrito na acusação estava fora da cidade realizando entregas em Santo Antônio de Jesus na Bahia, acreditando que a vítima teria feito as acusações por conta de ciúmes. Sobre a postagem das armas, afirma que a foto foi feita bem antes da acusação. Nesse sentido, nega que tenha ameaçado a vítima. Em **alegações finais**, gravadas na mídia de videoconferência anexa, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia e consequentemente a absolvição do acusado, uma vez que a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada. A Defesa do réu, por sua vez, concorda com a manifestação ministerial, no sentido de pugnar pela absolvição do acusado por ausência de materialidade. **Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: “SENTENÇA PROFERIDA DE FORMA ORAL, nos termos do HC 462.253/SC julgado pela 3ª Seção do STJ, com relatório, fundamentação e dispositivo registrados em mídia audiovisual, restando o dispositivo também reduzidos a termo nessa assentada, conforme a seguir: “Ante o exposto, acolho as alegações finais do Ministério Público e da Defesa, e assim JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu Wesley De Oliveira Drumond, já qualificado nos autos, das imputação lançada na denúncia, com fundamento no art. 386, II do CPP. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publicada em audiência, cientes e intimados os presentes, intime-se a vítima. Registre-se. Cumpra-se.”.** O vídeo da audiência encontra-se disponível no portal PJE Mídias, podendo ser localizado no campo “Pesquisa por audiência”, preenchendo-se o **número do presente processo**. Nada mais, eu, João Victor Pereira Rocha, lavrei o presente termo. Dispensada a assinatura do Ministério Público, pois participou por videoconferência.

Vinicius da Silva Pereira
Juiz de Direito

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

